



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027210-53.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante HUGO ANDERSON DE ALBUQUERQUE, é apelado BRASILCARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1027210-53.2024.8.26.0071

Apelante: Hugo Anderson de Albuquerque

Apelada: Brasil Card Sociedade de Fomento Mercantil Ltda

Origem: Bauru – 1ª Vara Cível

Juíza: Rossana Teresa Curioni Mergulhão

Voto nº. 4.849

Valor da causa: R\$ 20.000,00

Ajuizamento: 17/10/2024

LITIGÂNCIA ABUSIVA. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO DO AUTOR. Descumprimento de determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida, que ratificaria a anterior e os atos praticados pelo advogado. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito de acordo com recomendações do CNJ e do NUMOPEDE (enunciados 4 e 5 do Comunicado CG 424/2024) e com o Tema Repetitivo n. 1.198. Conclusão por ausência de representação que impede a análise de pedido de gratuidade do autor. Considera-se que a ação não foi proposta pelo autor, mas sim pelo advogado, por conta e risco. Os atos praticados pelo advogado em nome do autor não foram ratificados pelo autor pessoalmente; portanto, são ineficazes, "respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos" (art. 104, § 2º do CPC). **Recurso desprovido**, condenando-se o patrono do autor a pagar custas, despesas processuais e verba honorária.

Trata-se de apelação interposta pelo autor Hugo Anderson de Albuquerque em razão de sentença a fls. 93/95 dos autos de ação declaratória c/c indenização por danos morais promovida em face de Brasil Card Sociedade de Fomento Mercantil Ltda, a qual indefere a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o advogado ao pagamento das custas processuais.

Pretende o apelante a anulação da sentença, afastando a condenação imposta ao advogado do apelante, bem como a concessão da gratuidade de justiça. Alega a validade da assinatura eletrônica por meio da plataforma ZapSign, que cumpre todos os requisitos legais, sendo desnecessária a apresentação de procuração com firma reconhecida – e descabida a condenação do patrono ao pagamento das custas. Ainda, o apelante faz jus à gratuidade, tendo comprovado sua hipossuficiência financeira, e é caso de suspensão do processo à luz do REsp n. 2092190/SP.

Nas contrarrazões a fls. 211/212, a apelada requer o desprovimento do recurso, alegando a falta de procuração válida e a existência de indícios de litigância abusiva.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, isenta de preparo (o apelante requer gratuidade), o apelante tem legitimidade (autor), está caracterizado o interesse recursal (indeferimento da petição inicial) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso. Trata-se de sentença de indeferimento da petição inicial e de apelação tão somente do autor.

Não é caso de suspensão do recurso. Trata-se de de apelação interposta em face de sentença de indeferimento da petição inicial, que, portanto, não aborda o mérito da ação e não possui como objeto o tema do incidente, mas sim as determinações do juízo e a conclusão pela extinção do processo ante o seu descumprimento.

A decisão a fls. 42/43 determinou a regularização processual do autor por meio da apresentação de procuração assinada fisicamente ou digitalmente por meio de certificadora autorizada pelo ICP-Brasil.

O autor se manifestou a fls. 46/47, alegando a validade da assinatura eletrônica por meio da plataforma ZapSign, seguindo-se a sentença apelada que, à luz dos indícios de litigância abusiva e ante o descumprimento da determinação, indefere a petição inicial.

As determinações do juízo e a conclusão pela extinção do processo ante o seu descumprimento injustificado se ajustam às recomendações do NUMO-PEDE, que elaborou os Comunicados CG 02/2017 e 424/2024 no tocante a ações repetitivas e estereotipadas, tal como a proposta pelo apelante (contra grandes instituições/corporações, com solicitação indistinta de benefício de justiça gratuita para todos os autores), visando, entre outros, à identificação de casos de litigância abusiva. O CNJ igualmente gerou a Recomendação n. 159/2024 a respeito.

Ainda que o art. 105 do CPC não exija tais especificidades, nada impede que o juízo, em atenção a recomendações emanadas por núcleo deste Tribunal e zelando por cautelas necessárias ao caso concreto, aumente, justificadamente, o controle para recebimento da petição inicial, não havendo se falar em desnecessidade da medida ou excesso judicial.

Nesse sentido, o STJ decidiu:

Tema Repetitivo n. 1.198: Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.

De fato, o juiz pode, entre outros, ordenar o comparecimento pessoal do autor ao fórum para inquiri-lo sobre os fatos da causa (art. 139, VIII do CPC), bem como pode (aliás, poder com feição de dever), prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça (idem, III), como a litigância abusiva, ordenando providências específicas, como consta dos autos.

A propósito, tem decidido esta Câmara:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO – DESCABIMENTO – Determinação judicial para que fosse juntada aos autos procuração judicial com reconhecimento de firma que se encontra em consonância com o disposto no Comunicado CG nº 02/2017, da Corregedoria Geral de

Justiça deste E. Tribunal de Justiça, em razão de se tratar de tipo de ação ajuizada de forma reiterada, e muitas vezes à margem do conhecimento e da vontade da parte. Não atendimento pela parte autora. Extinção do processo nos termos do art. 485, I, do CPC, com o indeferimento da petição inicial, que deve ser mantida. Não atendimento pela parte autora da determinação judicial nos termos do previsto pelo art. 99, §2º, do CPC. Manutenção do indeferimento da gratuidade da justiça decretada em primeiro grau. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1095863-20.2024.8.26.0100; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)

Ademais, consta de enunciados do Comunicado CG n. 424/2024:

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUNIMPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/ depoimento pessoal.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, ante a conclusão da sentença pelo defeito da representação e a proposição pela confirmação da sentença, não cabe sua análise em grau recursal. O advogado que atua nos autos não tem procuração para falar em nome do autor e, justamente por isso, será o advogado, e não o autor, que responderá por quaisquer encargos relacionados a este processo, visto que quem ajuizou a ação foi o advogado, utilizando indevidamente o nome do autor.

Não se pode afirmar com segurança, diante da recalcitrância do advogado em cumprir a ordem judicial, que a pessoa inserida por ele no polo ativo, de fato, queira ajuizar a ação; mais que isso, que, de fato, o tenha constituído para esse fim. Por isso, consideram-se ineficazes os atos praticados em nome dessa pessoa, respondendo o advogado, pessoalmente, pelas custas e despesas processuais, bem como pelos honorários do advogado adverso e, quando for o caso, por multa por má-fé, nos termos do art. 104, § 2º do CPC (o não cumprimento da determinação do juízo conduz à ineficácia dos atos praticados em nome da referida pessoa, porque tal pessoa não os ratificou, pessoalmente). Por isso mesmo, essa pessoa não pode suportar referidos encargos, mas sim o advogado que, indevidamente, intentou a ação.

Diante da apelação, a ré foi citada e apresentou resposta ao recurso, de modo que o desprovimento implica condenação direta (não majoração) do patrono do autor, seja das custas e despesas processuais, seja de honorários advocatícios, nos termos do art. 104, § 2º do CPC.

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, devendo o patrono do apelante pagar as custas e despesas processuais e honorários ao advogado da ré que, citada, apresentou resposta ao recurso, de 10% do valor da causa, corrigidos pelo IPCA a partir do ajuizamento, e aplicando-se a Selic cheia (correção e juros), a partir do trânsito em julgado, de conformidade com os arts. 389 e 406 do Código Civil (quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406).

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR